



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.009520/2003-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.930 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1998 a 10/04/1998, 21/04/1998 a 30/04/1998, 11/05/1998 a 20/05/1998, 21/05/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 10/06/1998, 11/06/1998 a 20/06/1998, 21/06/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 10/07/1998, 11/07/1998 a 20/07/1998, 11/10/1998 a 20/10/1998, 21/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 10/11/1998, 11/11/1998 a 20/11/1998, 21/11/1998 a 30/11/1998, 11/12/1998 a 20/12/1998, 21/12/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE.

Sendo constituído, pelo próprio contribuinte, o crédito tributário através de declaração em DCTF e não pago o tributo, é cabível a lavratura de Auto de Infração Eletrônico.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de Janeiro de 1995 os juros de mora serão calculados pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora), Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

O presente processo administrativo é originário de auto de infração nº 0067491, lavrado contra o contribuinte PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., em decorrência de fiscalização eletrônica sobre a DCTF, relativamente a débitos do IPI.

Como consignado no voto do acórdão recorrido, “*o auto de infração decorreu de procedimentos de verificações eletrônicas (auditoria interna) das DCTF dos 2º e 4º trimestres de 1998, dos quais resultou a constatação de ausência de recolhimento do IPI relativo a diversos períodos de apuração do ano calendário de 1998, originando a exigência do IPI não pago (R\$125.194,64), da Multa de Ofício de 75% (R\$93.895,98) e dos Juros de Mora (R\$111.414,98)*”.

Apresentada Impugnação Administrativa pelo Recorrente, na qual alegou o caráter confiscatório da multa de ofício e a inconstitucionalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) entendeu por bem exonerar o recolhimento da multa de ofício, tendo em vista a retroatividade benigna da legislação, e manter a exigência do recolhimento do tributo e dos demais acréscimos legais decorrentes do não pagamento no prazo estipulado pela legislação tributária.

Não concordando com a referida decisão, o Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual alega, em síntese, (i) a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não houve por parte da fiscalização aferição da autenticidade das declarações do contribuinte; e (ii) a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários,

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço e passo ao julgamento.

Conforme mencionado alhures, o contribuinte se insurge contra Auto de Infração Eletrônico lavrado em face de declaração em DCTF de crédito tributário não pago dentro do prazo estipulado pela legislação.

Em sede preliminar, o Recorrente alega que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração eletrônico, baseou-se, tão-somente, em sua declaração (DCTF) para constituir o crédito tributário. No seu entendimento, deveria a fiscalização, em respeito ao princípio da verdade material, ter verificado a real operação do contribuinte e aferido a autenticidade dos créditos.

Não assiste razão neste ponto ao Recorrente. É incontroverso nos autos que o próprio contribuinte constituiu o crédito tributário, quando da transmissão da sua DCTF. Com relação à constituição do crédito tributário, não se pode perder de vista que ela pode ser dar tanto pela autoridade fazendária, como pelo próprio sujeito passivo. Neste sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho:

“(...) entendo que o crédito tributário só nasce com sua formalização, que é o ato de aplicação da regra-matriz de incidência. Formalizar o crédito significa verter em linguagem jurídica competente o fato e a respectiva relação tributária, objetivando o sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto da prestação, no bojo de norma individual e concreta. Essa é a configuração linguística hábil para constituir fatos e relações jurídicas, sendo o veículo apropriado à sua introdução no ordenamento.

Cumpre assinalar que a formalização e conseqüente constituição do crédito tributário podem ser feitas tanto pela autoridade administrativa, por meio do lançamento (artigo 142 do CTN), quanto pelo próprio contribuinte, em cumprimento a normas que prescrevem deveres instrumentais (art. 150 do CTN)” (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 – 2ª edição. Pág. 432).

Sem adentrar na necessidade de lavratura ou não do Auto de Infração Eletrônico por parte da autoridade fazendária para cobrança dos créditos, o que a princípio não seria necessário, não existe nos autos qualquer elemento que demonstre que a declaração e, por consequência, constituição do crédito tributário, pelo contribuinte, tem algum vício, ou seja, que não representa a realidade dos fatos ocorridos no mundo fenomênico. Pelo contrário, o Recorrente alega que a fiscalização não poderia se basear nas declarações que ele próprio prestou, mas não traz aos julgadores elementos que demonstrem os equívocos destas declarações.

Neste norte, deve-se afastar também a argumentação, do Recorrente, de que a fiscalização se baseou em presunções para lavrar o auto de infração em comento. Ora, o que a fiscalização levou em consideração, ao lavrar o auto de infração, foi a constituição do crédito tributário pelo Recorrente, crédito este que não foi pago dentro do prazo estipulado pela legislação. Esclareça-se que só haveria presunção caso não houvesse constituição do crédito pelo sujeito passivo e o agente fazendário se valesse de elementos que não refletissem a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, o que não é o caso dos autos.

Com relação à correção dos créditos tributários pela taxa SELIC, também objeto de contestação no Recurso Voluntário ora analisado, melhor sorte também não assiste ao Recorrente.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de analisar em diversas oportunidades a aplicação ou não da taxa SELIC na correção dos créditos tributários federais. Após inúmeros acórdãos que entendiam pela aplicação daquela Taxa referencial na correção dos créditos, foi editada a Súmula nº 04, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Como se não bastasse, esse também é o entendimento pacificado perante os tribunais pátrios. Neste sentido, cita-se posicionamento proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

(...)

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009).

Por tudo, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento, mantendo-se o crédito tributário e os juros calculados pela taxa SELIC, nos exatos termos consignados no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Processo nº 19679.009520/2003-94
Acórdão n.º **3801-004.930**

S3-TE01
Fl. 13

CÓPIA